



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.567, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a emissão de laudo mecânico antes da comercialização de veículo usado.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 3.567, de 2021, do Deputado Carlos Bezerra, que “altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a emissão de laudo mecânico antes da comercialização de veículo usado”.

A proposta prevê que o laudo tenha validade de sessenta dias e seja emitido por entidade credenciada por órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal. Serão atestadas as condições do chassi, da carroceria, da suspensão, do motor, do câmbio e dos freios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O Autor argumenta que inúmeras vezes os sinistros de trânsito deixam de ser registrados, o que permite que veículos sem condições de circulação voltem a trafegar em vias públicas. Isso contribui para a venda de veículos com avarias imperceptíveis para o leigo, as quais, por outro lado, seriam constatadas por profissionais. Essa situação acarreta prejuízos financeiros e coloca em risco a segurança dos compradores e dos demais usuários do trânsito.





O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Nesta CVT, em 22/11/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Paulo Litro, pela aprovação, com emendas. Foi apresentado, também, em 4/12/2023, o Voto em Separado do Deputado Luiz Carlos Busato, pela rejeição.

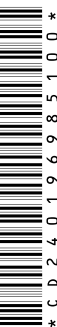
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora analisado pretende alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), “para exigir a emissão de laudo mecânico antes da comercialização de veículo usado”. A proposta prevê que o laudo tenha validade de sessenta dias e seja emitido por entidade credenciada por órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal. Serão atestadas as condições do chassi, da carroceria, da suspensão, do motor, do câmbio e dos freios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O tema, apesar de, a princípio, parecer simples, é assaz complexo. Dois fatos sustentam tal afirmação.

O primeiro. O CTB traz em seu texto dispositivo tratando de inspeção de segurança veicular. Seu art. 104 assim dispõe:





*Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.*

Não obstante a previsão legal, devido à dificuldade de operacionalização, a regulamentação da matéria nunca foi levada a cabo. Houve tentativa do Conselho Nacional de Trânsito para tratar da matéria em duas ocasiões. Primeiramente, por meio da Resolução nº 84, de 1998, que foi suspensa pela Resolução nº 107, de 1999. Quase duas décadas depois, entrou em vigência a Resolução nº 716, de 2017, que foi suspensa por tempo indeterminado pela Deliberação nº 170, de 2018.

Embora se trate de inspeção periódica, diferente da inspeção para fins de transferência de propriedade (objeto do projeto em análise), os pormenores do credenciamento são similares e causam discussões calorosas. Não convém, assim, instituir nova imposição legal sem que se tenha ainda resolvido o que já está posto em nosso arcabouço jurídico.

O segundo fato que corrobora a complexidade da matéria se mostra no próprio processo de discussão nesta Comissão. No final do ano passado, logo após apresentação do parecer do Relator, Deputado Paulo Litro, pela aprovação, foi apresentado o Voto em Separado do Deputado Luiz Carlos Busato, pela rejeição.

Nossa posição encontra-se alinhada à apresentada no Voto em Separado, cuja argumentação encontra-se doravante transcrita:

*É certo que tais inspeções técnicas garantiriam maior confiabilidade acerca do estado do veículo. No entanto, o principal aspecto que devemos levar em conta nesta análise é que há custo para inspeção do veículo. Embora não esteja explícito na proposição, os cidadãos é que deverão arcar com o pagamento.*

*Não nos parece razoável impor esse custo à população. Caso considere necessário, o comprador já pode contratar esse serviço atualmente. Entretanto, o direito de dispensá-lo, por confiar no vendedor ou simplesmente assumir o risco, deve ser preservado. A obrigatoriedade aqui discutida representa custo*





*de transação, que tende a diminuir o número de transações comerciais e a aumentar o preço do veículo usado.*

*A proposta também iria contra a tendência das últimas inovações da legislação de trânsito, que visam à desburocratização e facilitação da vida de condutores e proprietários de veículos. Nesse sentido, nosso posicionamento também é favorável a que os trâmites administrativos sejam o mais simples possível. O excesso de procedimentos pode inclusive fomentar situações irregulares de vendas sem o devido registro perante o órgão de trânsito.*

*É oportuno também comentar que nossa legislação já prevê o amparo aos que comprarem veículos com vícios. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que o prazo para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação é de noventa dias para produtos duráveis. Ademais, estabelece que, em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se somente no momento em que ficar evidenciado o defeito, conforme § 3º do art. 26. O CDC ainda deixa explícito em seu art. 23 que “a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade”.*

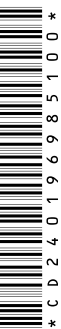
*Em se tratando de contrato entre pessoas físicas, o Código Civil também dispõe sobre a matéria em seus artigos 441 a 446 e garante ao comprador, no caso de vícios ou defeitos ocultos, a possibilidade de anulação do contrato ou de abatimento no preço.*

*Finalmente, em relação à segurança viária, é importante lembrar que já temos a inspeção veicular obrigatória prevista no art. 104 do CTB. Não obstante a regulamentação estar suspensa, sua sistemática legal estabelece inspeção com periodicidade de acordo com a idade do veículo, o que parece ser mais adequado do que a aqui analisada, qual seja, realizada antes da transferência de propriedade.*

*Diante da inexistência de óbices para realização de inspeções veiculares quando em comum acordo das partes e da proteção ao comprador estabelecida na legislação em vigor, nossa posição é a de que o projeto traria mais ônus do que benefícios à sociedade (...).*

Assim, embora as inspeções, de fato, possam proteger os compradores de veículos, não convém que sejam obrigatórias. Mostra-se mais apropriado manter a liberdade dos potenciais compradores de escolher ou não contratar serviço de avaliação da segurança veicular, desonerando nossa população de custos desnecessários.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2119 | [dep.ricardoayres@camara.leg.br](mailto:dep.ricardoayres@camara.leg.br)





Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 3.567, de 2021.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2024-14050

